



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA – ESTADO DE SÃO PAULO,  
SENHORA CRISTIANE DOS SANTOS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021**

**GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, com sede no Largo Visconde do Cairú, nº 12, 10º andar, na cidade de Porto Alegre/RS, cadastrada no CNPJ sob nº 92.559.830/0001-71, telefone: (051) 3226-8999, vem, através de seu representante legal, conforme documentos anexos, eis que tem interesse em participar do processo licitatório supracitado, de acordo com a Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante exigências contidas no edital em referência, *data venia*, consideradas restritivas, suscitando para tanto as razões a seguir deduzidas:

**I – QUANTO À MOTIVAÇÃO:**

De início, importante mencionar que a empresa GREEN CARD S.A. possui experiência de mais de 30 (trinta) anos no segmento de benefícios alimentação e refeição e está presente em todos os Estados e Capitais do País. Com atuação Nacional, a Green Card S/A atende inúmeras empresas privadas e Órgãos Públicos de diferentes portes. Presta serviços, inclusive, para a EBSERH, para a Caixa Econômica Federal, para a Celesc Distribuição S.A., dentre outros. Assim, deseja participar do Pregão Eletrônico nº 006/2021 e acredita que tem total capacidade para atender, com excelência, o que desejado pela Câmara Municipal de Diadema.

Ocorre que, analisando-se o edital supracitado, observamos **EXIGÊNCIAS** que **RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE**, o que irá prejudicar consideravelmente a **ECONOMICIDADE** almejada pela Câmara de Diadema. Vejamos as exigências impugnadas:

**ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

**8. DA REDE CREDENCIADA – REFEIÇÃO:**

[...]

8.1. “A Contratada deverá manter, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) estabelecimentos credenciados no município de Diadema, dentre esses, ao menos, 20 (vinte) credenciados/conveniados instalados na Praça de Alimentação dos dois shoppings deste Município, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total dos estabelecimentos em funcionamento nos Shoppings Praça da Moça e Diadema”.

8.4. “Os números acima são proporcionais ao número de shoppings nas regiões requeridas, sendo uma estimativa de até 10 (dez) estabelecimentos credenciados/conveniados por praça de alimentação, quantidade considerada dentro do limite de razoabilidade”.

**9. DOS APLICATIVOS DE DELIVERY:**

[...]



9.1. “A Licitante deverá comprovar, sob pena de inabilitação, que possui convênio para pagamento em sites (paginas da internet) ou por aplicativos em, no mínimo, uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios in natura (Ifood, Uber eats, Rappi)”.

Registra-se que a **EXIGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO VIA APP/SITES NÃO É ESSENCIAL AO FORNECIMENTO DO OBJETO LICITADO, VISTO QUE NÃO SE REFERE À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA**. Portanto, não pode ser exigida como condição para a assinatura do contrato. Outrossim, **ACREDITA-SE QUE NÃO TENHA SIDO LEVADA EM CONSIDERAÇÃO OS ESTABELECIMENTOS EM FUNCIONAMENTO PÓS-PANDEMIA, ESPECIALMENTE OS LOCALIZADOS EM SHOPPING CENTERS, BEM COMO A NECESSIDADE DOS USUÁRIOS PARA A DEFINIÇÃO DA REDE CREDENCIADA**. Desta forma, em atenção aos PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE e IGUALDADE, é necessária a alteração dos subitens 8.1 e 8.4 do item 8 e subitem 9.1 do item 9, todos do Termo de Referência – Anexo I - do edital impugnado.

## **II - QUANTO A ALTERAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NAS PRAÇAS DOS SHOPPING CENTERS:**

Prezada Pregoeira, acredita-se que as exigências editalícias devem ser pautadas, principalmente, pelo Princípio da Legalidade e Isonomia, **SEMPRE RESPEITANDO O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME**. Sendo assim, qualquer exigência que possa ir de encontro aos Princípios licitatórios e Constitucionais deve ser afastada. Por este motivo **não se deve admitir regra que possa ser considerada restritiva**, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União por meio da Súmula nº 177.

*Data venia*, entendemos que a **exigência de estabelecimentos credenciados não está levando em consideração** os principais pontos que devem ser analisados: **NECESSIDADE DO USUÁRIO E DEMANDA LOCAL**. É possível que a exigência tenha sido definida a partir da rede credenciada da fornecedora atual, **sem considerar os estabelecimentos que efetivamente estão sendo utilizados com frequência pelos usuários dos benefícios licitados**.

Nesse sentido, o **NÚMERO EFETIVO DE ESTABELECIMENTOS EM FUNCIONAMENTO NOS SHOPPING TAMBÉM PRECISA SER MAPEADO**. Salienta-se que somente com as informações precisas é que a Câmara poderá definir a rede credenciada necessária. Frisa-se ainda que, em alguns Shoppings, **A EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS APTOS AO CREDENCIAMENTO É RELATIVAMENTE BAIXA**, em função disso, muito provavelmente, a exigência não será atendida por nenhuma empresa do ramo de benefícios.

Ou seja, pelo que consta no edital do certame, **A REAL NECESSIDADE DOS USUÁRIOS NÃO ESTÁ SENDO CONSIDERADA NO PRESENTE CASO!** Sendo assim, **necessário que seja realizado estudo técnico capaz de demonstrar efetivamente qual a rede credenciada necessária e disponível e que atenda os usuários de forma**



**plena! CERTAMENTE SE ASSIM FOR FEITO HAVERÁ A NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM NÚMERO BEM INFERIOR DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS.**

Salienta-se que **A FALTA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA EMBASADA EM ESTUDO PRELIMINAR DEMONSTRANDO A REAL NECESSIDADE DOS USUÁRIOS QUANTO AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS É MOTIVO DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO COM VISTAS A GARANTIR A LEGALIDADE DO CERTAME!** É o caso do Pregão Eletrônico nº 0181/2021 da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN que está SUSPENSO justamente porque não foi disponibilizado estudo técnico que justificasse a exorbitante rede credenciada exigida. Assim decidiu o Senhor Conselheiro Cezar Miola, Relator do Processo nº 112820200/21-2:

*“Diante desse cenário, reputo configurada a presença do fumus boni iuris, uma vez que os pontos criticados pela Representante parecem restringir a competitividade de forma demasiada, reduzindo consideravelmente o número de empresas participantes e dificultando o acesso à melhor proposta, em contrariedade aos artigos 31 e 32 da Lei Federal nº 13.303/2016”.*

**JUSTO CONSIGNAR QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO TÉCNICA ACERCA DA NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO DA TOTALIDADE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SOLICITADOS.** Obviamente, essa **EXIGÊNCIA É DESPROPORCIONAL E NÃO ESTÁ DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E TRIBUNAIS ESTADUAIS.** Veja-se recente decisão do Plenário da Corte de Contas:

*TC-022.682/2013-9 – “Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, consoante os precedentes Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário”.* (grifei).

Entendemos que balizar a exigência de estabelecimentos com base em números informados pela atual Prestadora do Serviço fere o Princípio da Concorrência. **OBSERVA-SE QUE O USUAL É A EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTOS EM NÚMERO IMENSAMENTE INFERIOR AO NÚMERO DE USUÁRIOS, ISSO PORQUE CADA ESTABELECIMENTO PODE ATENDER CENTENAS E/OU MILHARES DE USUÁRIOS DIARIAMENTE, SEM COMPROMETER A SUA OPERAÇÃO.** Veja-se como exemplo os seguintes editais: Prefeitura Municipal de Rio das Flores – Pregão Presencial nº 019/2021 - que lançou edital para o atendimento de 6.500 (seis mil e quinhentos) cartões e exigiu o credenciamento de somente 05 (cinco) estabelecimentos comerciais e a Prefeitura Municipal de Marília (Pregão Eletrônico nº 037/2021) que solicitou a emissão de 5.665 (cinco mil seiscentos e sessenta e cinco) cartões, com exigência de 50 (cinquenta) estabelecimentos credenciados.



Salienta-se, ademais, que **A UTILIZAÇÃO ESPORÁDICA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS É PREJUDICIAL AO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO**, o que não deve ser motivado, sob pena de dificultar a própria prestação dos serviços pelos estabelecimentos. Ora, considerando ainda a grave crise econômica instaurada – decorrente da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) - evidente que os usuários irão utilizar o benefício concedido nos estabelecimentos de menor preço, assim, praticamente são utilizados sempre os mesmos estabelecimentos credenciados. Por isso, levando-se em consideração o número de usuários e a falta de estudo técnico capaz de comprovar a quantidade de estabelecimentos necessários, **CONSIDERAMOS QUE A EXIGÊNCIA É DESPROPORCIONAL E INADEQUADA**.

Entendemos, ainda, que **exigir credenciamentos excessivos não está correto e não contribui em nada para a retomada da economia local. Existem pesquisas que demonstram que milhares, se não milhões, de estabelecimentos comerciais encerraram suas atividades**. Portanto, considerando esses fatores, se torna sensato e adequado, neste momento, reduzir consideravelmente o quantitativo de estabelecimentos solicitados, principalmente nas praças dos shoppings centers, de modo a possibilitar a participação de um número significativo de empresas, auxiliando assim na economicidade que, certamente, é necessária para a Câmara Municipal de Diadema.

Assim, considerando o objeto do certame, bem como o fato de que o edital exige o credenciamento de estabelecimentos em número superior ao que normalmente exigido em editais de mesmo objeto, **A EXIGÊNCIA FERE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E CONCORRÊNCIA**. É possível que, neste certame, esteja sendo priorizada a quantidade de estabelecimentos sem avaliar a real necessidade dos usuários. Ocorre que a falta de justificativa plausível para a exigência vai de encontro ao que é determinado pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E TRIBUNAIS ESTADUAIS e pode levar a suspensão do certame.

### **III – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA EXIGÊNCIA QUANTO AO CONVÊNIO PARA PAGAMENTO EM SITE/APPS DE DELIVERY:**

*Data venia*, o credenciamento de aplicativos de delivery corresponde tão somente à uma nova **FORMA DE PAGAMENTO** e não ao acesso pelo usuário a um novo estabelecimento comercial. Ou seja, o credenciamento dos aplicativos de delivery se traduz em um **MEIO DE PAGAMENTO** diverso (*online*), o que corresponde a uma **COMODIDADE EXTRA** e, conforme se verá adiante, **A EXIGÊNCIA IMPUGNADA AFETA A LIVRE CONCORRÊNCIA NO MERCADO DE BENEFÍCIOS**.

Salienta-se ainda que, muito embora em função da Pandemia provocada pelo novo Coronavírus o serviço de tele-entrega esteja sendo demandado com mais frequência, **os credenciamentos dos estabelecimentos comerciais realizados pelas empresas prestadoras do serviço de alimentação coletiva permanece sendo suficiente**. Registra-se que **MUITOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS** – como forma de se reinventarem e manterem as suas

4



vendas mesmo com a Pandemia instaurada no País - **POSSUEM O SEU PRÓPRIO SERVIÇO DE TELE-ENTREGA**, o que permite aos usuários a compra segura do produto sem qualquer prejuízo. Além disso, **mesmo os usuários que estão acostumados com as plataformas de delivery por meio dos aplicativos de tele-entrega podem utilizar os mesmos estabelecimentos comerciais EFETUANDO O PAGAMENTO POR MEIO DO CARTÃO FÍSICO!** Assim, frisa-se que o acesso as plataformas de delivery irá ocorrer de qualquer forma, apenas o pagamento será efetuado de forma diversa.

Giza-se que essa **EXIGÊNCIA RESTRINGE EXCESSIVAMENTE A COMPETITIVIDADE. ORA, EM TODOS OS PROCESSOS LICITATÓRIOS QUE EXIGIRAM O CREDENCIAMENTO DE APLICATIVO DE DELIVERY COMO CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS NÃO HOUVE CONCORRÊNCIA!!!!** É salutar observar que mapeamos os últimos processos licitatórios e concluímos que em todos eles apenas uma empresa participou do certame. Ou seja, **não houve disputa de preço! Não houve concorrência!** Veja-se:

DATA LICITAÇÃO	NOME LICITANTE	MODALIDADE	EMPRESAS PARTICIPANTES	EMPRESA VENCEDORA
18/01/2021	DAE S/A - Departamento de Água e Esgoto de Jundiá	Pregão Presencial	SODEXO	SODEXO
01/02/2021	CRN 7ª Região - Conselho Regional de Nutricionistas / PA	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO
05/02/2021	COHAB – Campinas SP	Pregão Presencial	SODEXO	SODEXO
01/03/2021	Prefeitura Municipal de Guararema SP	Pregão Presencial	SODEXO	SODEXO
16/03/2021	Prefeitura Ilhabela SP	Pregão Presencial	VR BENEFÍCIOS	VR BENEFÍCIOS
18/03/2021	Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO
26/04/2021	Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro - Guarda Municipal	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO
03/05/2021	CODIN RJ - Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro.	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO
13/05/2021	Companhia Brasileira de Trens Urbanos / DF	Pregão Eletrônico	VR BENEFÍCIOS	VR BENEFÍCIOS
24/05/2021	ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO
01/06/2021	TELEBRÁS	Pregão Eletrônico	SODEXO e BIQ BENEFÍCIOS	SODEXO
23/07/2021	Conselho Regional de Administração RJ	Pregão Eletrônico	SODEXO e BIQ BENEFÍCIOS e TICKET	SODEXO
26/07/2021	Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro - IOERJ	Pregão Eletrônico	TRIVALE e SODEXO	SODEXO
29/07/2021	Conselho Regional de Administração RS	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO



30/07/2021	Companhia Editora de Pernambuco - CEPE	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO
------------	--	-------------------	--------	--------

Portanto, não há como negar que, efetivamente, estamos diante de uma inegável **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE!** Ora, enquanto nos processos licitatórios sem a exigência denunciada é possível observar a participação de várias empresas, **nos editais que requerem aplicativos de delivery, na maioria das oportunidades, SOMENTE UMA EMPRESA PARTICIPA DO CERTAME, ASSIM NÃO HÁ DISPUTA DE PREÇO!** Como podemos observar pelo resumo supracitado.

Por outro lado, **NEM TODAS AS EMPRESAS DO SETOR DE BENEFÍCIOS ESTÃO TENDO ACESSO AO CREDENCIAMENTO DAS PLATAFORMAS DE DELIVERY.** Ora, se de um lado nós temos os usuários que gostariam de utilizar a forma de pagamento *online* como um meio de facilitar a transação – frisa-se que se trata de uma facilidade, eis que em nenhum momento eles estão sendo impedidos de utilizar o benefício concedido pelo empregador - do outro, inúmeras empresas não conseguem exercer a sua atividade econômica porque não estão tendo a possibilidade de participar de um nicho pequeno do mercado, na medida em que **AS EMPRESAS DE DELIVERY INFORMAM QUE NÃO ESTÃO CREDENCIANDO NOVOS PLAYERS DO SETOR DE REFEIÇÃO CONVÊNIO!** TODAS AS EMPRESAS INFORMAM QUE ESTÃO PRIORIZANDO AS OPERAÇÕES QUE JÁ ESTÃO EM ANDAMENTO. OU SEJA, **NOVAS ENTRANTES DEVEM AGUARDAR ATÉ QUANDO AS PLATAFORMAS DE DELIVERY TENHAM CONDIÇÕES DE ACEITAR NOVOS PARCEIROS.** Veja-se abaixo o retorno dado pela plataforma de delivery IFOOD, pela RAPPI e pela empresa AIQ:

-----  
**De:** Rafael Rossi <rafael.rossi@IFOOD.com.br> Enviado: quarta-feira, 12 de maio de 2021 17:36  
**Para:** Juarez Souza Aiquel <juarez.aiquel@grupogreencard.com.br>  
**Cc:** Wagner Machado <wagner.machado@grupogreencard.com.br>  
**Assunto:** Re: Re:

Juarez, boa tarde.

Neste ciclo (Maio a Agosto) foi priorizado a melhoria da operação que hoje possui muitas atividades manuais, então estamos desenvolvendo as APIs com as bandeiras que já transacionam conosco. Por isso é bom vocês já possuírem os requisitos obrigatórios que enviei nos e-mails anteriores.

Atenciosamente.



**Rafael Rossi,**  
[www.ifood.com.br](http://www.ifood.com.br)

-----  
**De:** Rafael Rossi <rafael.rossi@IFOOD.com.br> Enviado: sexta-feira, 13 de agosto de 2021 10:51  
**Para:** Juarez Souza Aiquel <juarez.aiquel@grupogreencard.com.br>  
**Assunto:** Re: Re:



Juarez, bom dia. Tudo bem sim e com você?

O iFood decidiu estender este o ciclo atual em mais dois meses, portanto o próximo ciclo será em Outubro.

Quando tiver novidades te aviso.

Atenciosamente.



**Rafael Rossi,**  
[www.ifood.com.br](http://www.ifood.com.br)

---

**De:** Luciana Lopes Serafim <[luciana.lopes@RAPPI.com](mailto:luciana.lopes@RAPPI.com)>

**Enviado:** segunda-feira, 3 de maio de 2021 16:53

**Para:** Juarez Souza Aiquel <[juarez.aiquel@grupogreencard.com.br](mailto:juarez.aiquel@grupogreencard.com.br)>

**Cc:** Marcella Coloswary <[marcella.coloswary@adyen.com](mailto:marcella.coloswary@adyen.com)>

**Assunto:** Re: RAPPI

Olá Juarez, tudo bem? Infelizmente não tenho espaço em backlog para implementação de novos meios de pagamento com voucher para os próximos meses em nosso checkout. Além disso, estamos discutindo também uma nova feature onde o usuário poderá pagar diretamente ao estabelecimento com meios de pagamentos não disponíveis no app mas ainda sem uma data de implementação. Você pode voltar a nos procurar a princípio de Julho?

Obrigada! Abraços,

Luciana Lopes Serafim  
Head of Payments and Fraud Prevention Brazil  
+55 11 93218-3080  
São Paulo, Brasil



---

**De:** bruno miguel <[brunomiguel@AIQFOME.com](mailto:brunomiguel@AIQFOME.com)>

**Enviado:** quinta-feira, 22 de abril de 2021 13:15

**Para:** Juarez Souza Aiquel <[juarez.aiquel@grupogreencard.com.br](mailto:juarez.aiquel@grupogreencard.com.br)>

**Cc:** gabs faria <[gabs@aiqfome.com](mailto:gabs@aiqfome.com)>

**Assunto:** Re: Parceria

boa tarde juarez, tudo bem?

por enquanto estamos avaliando as oportunidades como grupo ainda! uma das pautas são essas parcerias específicas para o aiqfome, como vocês da GreenCard com o cartão alimentação e refeição. vou precisar te pedir um tempo maior, tudo bem? peço que volte contato comigo em maio/2021, até lá pretendo ter um roadmap mapeado e detalhado junto ao grupo.

valeu,





**bruno miguel**

head de produto no aiq. • vertical food delivery  
empresa do grupo **magalu**

-----

Salienta-se, ademais, que essa situação se repete com os demais *players* do mercado! **OU SEJA, É CLARA A RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE QUE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA IMPÕE**, na medida em que as empresas não estão tendo acesso à tecnologia ofertada pelas plataformas de delivery.

Entendemos que **O INCENTIVO À TECNOLOGIA É NECESSÁRIO**, mas desde que seja **REALIZADO DE FORMA GRADUAL, COM PRAZO ADEQUADO PARA QUE AS EMPRESAS CONSIGAM REALIZAR UM PLANO DE NEGÓCIOS VIÁVEL, O QUE ENVOLVE NÃO SÓ O RELACIONAMENTO COM AS EMPRESA DE DELIVERY COMO TAMBÉM INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA TANTO PELAS PLATAFORMAS DE DELIVERY COMO PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DO SERVIÇO.**

Outrossim, não podemos esquecer que **o objeto do certame consiste no fornecimento e prestação de serviços de administração dos benefícios refeição e alimentação.** Assim, é fundamental a conscientização em relação ao que é defendido pelo PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - que historicamente é: A MELHORIA DA SITUAÇÃO NUTRICIONAL DOS TRABALHADORES, VISANDO A PROMOVER SUA SAÚDE E PREVENIR AS DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO, conforme Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991 e pela Portaria nº 03, de 1º de março de 2002 e IN 135/17. Ou seja, **o benefício é concedido para que os trabalhadores possam usufruir de uma alimentação adequada durante e para o expediente de trabalho.**

Frise-se, ademais, que a Pandemia está prestes a ser controlada com a vacinação que se aproxima da maior parte dos Brasileiros. É provável, e esperado, que em 2022 (faltam apenas quatro meses) o consumo de produtos alimentícios retornará para o “*fora de casa*”, isso irá, inclusive, contribuir para a retomada da economia do País!

Ademais, **a tecnologia empregada é absurdamente nova no mercado de benefícios refeição e alimentação**, sendo que a grande maioria das empresas do setor de benefícios não possui convênio com as empresas de delivery. Cumpre referir que as empresas Prestadoras do Serviço de Alimentação Coletiva precisam de um tempo adequado para que seja feita a adaptação quanto às várias formas de pagamento que estão surgindo no mercado, **sob pena de inviabilizar a sua atividade econômica.**

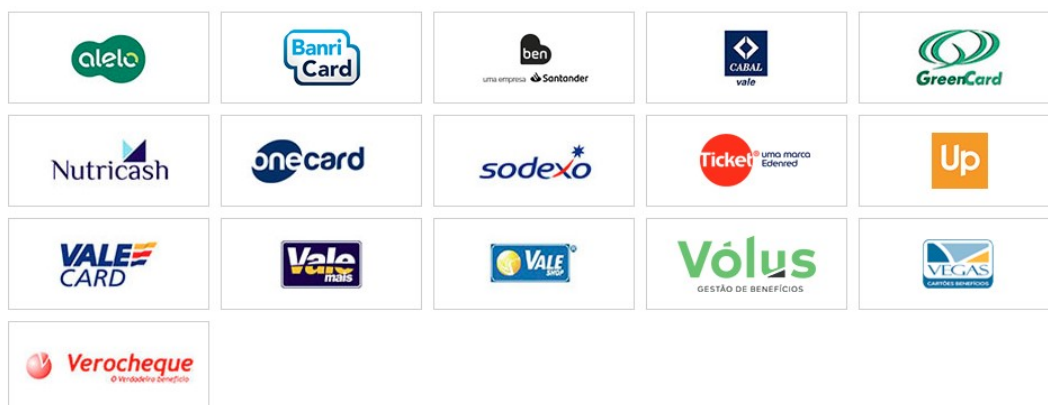
Inclusive, observa-se que **a tecnologia referente aos cartões com chip de segurança foi implementada de forma gradual, sendo assimilada pelas empresas do setor de forma orgânica e sem prejuízos.** Observa-se que, em 2013, quando o chip de segurança começava a ser utilizado nos cartões de benefícios, o Egrégio





Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendia que a tecnologia ainda era recente e não deveria ser utilizada em detrimento do cartão com tarja magnética. Assim, era considerada uma exigência restritiva. Somente no ano de 2015, tendo em vista que **A MAIORIA DAS EMPRESAS DO SETOR DE BENEFÍCIOS JÁ POSSUÍA OS CARTÕES COM CHIP DE SEGURANÇA** é que o Tribunal passou a entender que a exigência já não comportava uma restrição à competitividade.

Salientamos que **NO MERCADO DE BENEFÍCIOS MENOS DE 2% (DOIS POR CENTO) DAS EMPRESAS POSSUEM CREDENCIAMENTO COM AS PLATAFORMAS DE DELIVERY**. Das empresas que possuem vínculo com a Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT)<sup>1</sup> somente duas ou, no máximo, três empresas possuem contrato firmado com empresas de delivery. Ou seja, **estamos falando de 13 (treze) empresas Associadas que não poderão participar do certame em questão porque não possuem a exigência requerida**. Isso de um total de 16 (dezesesseis) empresas Associadas.



Ademais, **EM QUE PESE EXISTEM TRÊS OU QUATRO EMPRESAS NO MERCADO DE BENEFÍCIOS QUE POSSUEM VÍNCULO COM AS PLATAFORMAS DE DELIVERY, ESSAS EMPRESAS NÃO ESTÃO PARTICIPANDO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS!** Conforme já demonstrado acima, somente uma empresa comparece nas licitações e assim não há CONCORRÊNCIA! COM ISSO, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE QUE SEJA OBSERVADO O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, PRINCÍPIO QUE DEVERIA NORTEAR TODOS OS ATOS DOS AGENTES PÚBLICOS!

Portanto, **A EXIGÊNCIA IMPUGNADA NÃO PODE SER UTILIZADA COMO CRITÉRIO DE PARTICIPAÇÃO**, isso porque afronta diretamente o **Princípio da Competitividade**, na medida em que mais de 95% (noventa e cinco por cento) das empresas do setor de benefícios não possuem ainda vínculo com as empresas de delivery. Frisa-se que, com a imposição editalícia, **inúmeras empresas estarão sendo impedidas de exercer a sua atividade comercial o que vai de encontro ao que defendido pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

<sup>1</sup> <https://www.abbt.org.br/home>



Outrossim, cumpre salientar que a integração com o sistema das principais empresas de delivery demanda tempo e todo o processo precisa ser aprovado e testado por ambas as partes o que, evidentemente, não será finalizado em um curto espaço de tempo. Além disso, conforme já referido acima, **os usuários do objeto licitado não terão dificuldades em solicitar produtos alimentícios via tele-entrega, pois podem pagar pelas compras com os cartões impressos! Ou seja, nesse momento a exigência impugnada deve ser considerada opcional e não impositiva.**

Com isso, é necessária a alteração das exigências impugnadas, sob pena de contrariar a orientação Legal e Jurisprudencial. Sendo que a não observância dos princípios jurídicos destacados nesta peça é claramente uma afronta à legalidade do certame, pois, sem isso, não há como garantir a imparcialidade no julgamento do processo licitatório. Frisa-se que a própria Constituição Federal determina que a Igualdade e a busca pelo melhor preço devem ser parâmetros para qualquer procedimento licitatório. É o que se espera no presente caso, que a Câmara Municipal de Diadema, com base nas justificativas aqui elencadas, altere as exigências impugnadas.

#### **IV - DO REQUERIMENTO:**

Por todo o exposto, respeitosamente, **REQUER:**

- Sejam alteradas as exigências constantes nos subitens 8.1 e 8.4 do item 8 e subitem 9.1 do item 9, todos do Termo de Referência – Anexo I - do edital impugnado, **retirando a obrigatoriedade de possuir convênio para pagamento em site/apps de delivery** - tendo em vista que se trata de um novo meio de pagamento e não a um estabelecimento comercial indispensável ao uso do benefício – bem como **reduzindo o percentual de estabelecimentos nos Shoppings Praças da Moça e Diadema para 30% (trinta por cento) dos estabelecimentos em funcionamento, bem assim reduzindo para 05 (cinco) credenciados/conveniados por praça de alimentação nos demais Shopping das Regiões citadas na planilha constante no subitem 8.3 do item 8**, isso em respeito aos PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA COMPETITIVIDADE, IGUALDADE E LEGALIDADE;
- Requer, ainda, expressa manifestação sobre todos os pontos abordados na presente impugnação, em respeito ao Princípio do contraditório e ampla defesa.

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2021.

---

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Susiane Kempfer  
Departamento de Licitações